



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

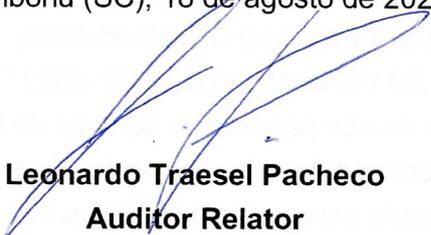
**3ª Comissão Disciplinar**  
**Processo n.º 240/2022**

**EMENTA:** PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO QUE NÃO OBSTA A INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 223 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. CONDENAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos, a 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu: por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, condenar o clube à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 223 do CBJD e com o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Tiago Meurer da Silva, Dr. João Rotta Filho, Dr. Leonardo Traesel Pacheco, Dra. Victoria Cruz Bartell e Dr. Alberto Luís Calgaro.

Balneário Camboriú (SC), 18 de agosto de 2022.

  
**Leonardo Traesel Pacheco**  
**Auditor Relator**

**Tiago Meurer da Silva**  
**Auditor Presidente**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**3ª Comissão Disciplinar**  
**Processo n.º 240/2022**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia em face do Imbituba Futebol Clube Ltda., entidade de prática desportiva, em face da inadimplência de parcelamento transacionado (Termo de Confissão de Dívida) com a Federação Catarinense de Futebol - FCF. Consoante se verifica na fl. 02 dos autos, o parcelamento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi deferido para pagamento em três parcelas, todas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimentos aprazados para 25.05.2022, 25.06.2022 e 25.07.2022.

Diante da ausência de pagamento, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça Desportiva (fl. 03), que ofereceu denúncia nos seguintes termos (fls. 04 a 07):

### IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA

“ENCAMINHO DÍVIDAS DO IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), REFERENTE: CONFISSÃO DE DÍVIDA;  
R\$ 5.000,00 VENCIMENTO 25-05-2022;  
R\$ 5.000,00 VENCIMENTO 25-06-2022;  
R\$ 5.000,00 VENCIMENTO 25-07-2022.”

Em razão do não pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até a presente data referente ao termo de confissão de dívida, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009, *in verbis*:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O denunciado, devidamente citado (fl. 09 e 10), apresentou defesa escrita (fls. 15 e 16). Em síntese, aduziu: (i) houve o descumprimento do art. 223 do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

CBJD diante do não pagamento do parcelamento acordado com a FCF no prazo estabelecido; (ii) devem ser considerados os prejuízos financeiros acarretados pela pandemia da *Covid-19*, a ausência de prejuízo da conduta, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o descumprimento de uma infração de pequena gravidade; (iv) por fim, requereu a procedência da denúncia no patamar mínimo previsto pelo art. 223 do CBJD, com observância ao art. 182-A do CBJD. Requereu, também, a lavratura de acórdão caso houvesse condenação acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por fim, destaca-se que o denunciado não é réu primário (fls. 11 a 13).

É o sucinto relatório.

### **VOTO**

O art. 223 do CBJD é uma norma jurídica de cunho sancionatório, cujo antecedente prevê o descumprimento de decisão, resolução, transação ou determinação da Justiça Desportiva e o conseqüente impõe a incidência da penalidade de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O débito em aberto possuía vencimentos para 25.05.2022, 25.06.2022 e 25.07.2022. Não houve o pagamento. Logo, impõe-se que o denunciado praticou o fato condenável pelo antecedente da norma e está sujeito a penalidade prevista no conseqüente normativo.

Além disso, o próprio denunciado confessa o descumprimento da norma: *“(...) o Denunciado descumpriu o ato administrativo previsto no art. 223 do CBJD, tendo deixado de efetuar os pagamentos das dívidas acordadas (...) no prazo estabelecido”* (fl. 15). E pugnou procedência da denúncia nos patamares mínimos estabelecidos: *“requer-se a procedência da presente denúncia, mas que seja aplicada a pena no patamar mínimo do art. 223, do CBJD, levando em consideração as atenuantes da confissão e pela capacidade econômico-financeira do clube Denunciado”* (fls. 15 e 16).

O denunciado, ao não honrar com o pagamento de dívidas confessas nos termos acordados com a Federação Catarinense de Futebol - o que por si só já é bastante condenável considerando a monta que estava em aberto (R\$ 15.000,00) -, fere o princípio do espírito esportivo (*fair play*), insculpido no inc. XVII do art. 2º do CBJD. Isso porque prejudica severamente seus adversários nas competições em que participa,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

os quais deixam de realizar investimentos em seu departamento de futebol e em sua estrutura física para se manterem em dia com as obrigações financeiras assumidas. Logo, não assiste razão o denunciado ao defender que não haveria prejuízos decorrentes do não pagamento.

Pugna seja considerada a atenuante da confissão da dívida, mas nem ao menos indica quando ou se efetuará o pagamento de parcela ou da totalidade do débito.

Ainda que a norma do art. 223 do CBJD possibilite o arbitramento da sanção de cunho pecuniário entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), este Julgador tem entendido como razoável a aplicação da alíquota de vinte por cento sobre o montante do débito não pago ou pago em atraso. No presente caso, a base de cálculo adotada foi o valor do débito em aberto (R\$ 15.000,00).

Isso exposto, decide-se pelo conhecimento e provimento da denúncia, para condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com pagamento em até quinze dias, com fulcro no art. 223 do CBJD.

É como voto.

O Auditor Presidente da Sessão, Dr. Tiago Meurer da Silva, e o Auditor Dr. Alberto Luís Calgaro acompanharam, na íntegra, o voto desta Relatoria.

Vencidos os Auditores Dr. João Rotta Filho e Dra. Victoria Cruz Bartell, os quais divergiam tão somente quanto à dosimetria da pena, e aplicavam a multa de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), respectivamente.

### **DISPOSITIVO**

Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do TJD/SC do Futebol, por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no artigo 223 do CBJD, com o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Balneário Camboriú, 18 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form the name Leonardo Traesel Pacheco.

**Leonardo Traesel Pacheco**  
**Auditor Relator**